



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N° 0000690-07.2012.8.14.0046

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB N° 8.123/PR

APELADO: IVONILDA DE SOUZA VIANA

ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR – OAB N° 5.075/PA

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAIXA DE AUTO ATENDIMENTO – SAQUE DE NOTAS FALSAS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - PAGAMENTO POSTERIOR EM CAIXA LOTÉRICA - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - O caso noticiado nos autos revela que o Réu/Apelante não adotou as cautelas devidas no controle de legitimidade das cédulas, entregando ao Autor duas cédulas falsas, restando caracterizada, inegavelmente, falha na prestação do serviço.

2 - Ora, é dever do Banco conferir as cédulas que disponibiliza antes de entrega-las aos seus clientes. Entendo que falha na prestação do serviço causou danos de ordem moral ao Autor: ao tentar fazer uso das notas que recebeu do Banco Réu para pagar suas contas, viu-se exposto ao constrangimento, humilhação, olhar de censura e desaprovação (para dizer o mínimo) de todos que estavam na casa lotérica naquele momento e, após, no rastro das más notícias, da pequena cidade em que reside, com a pecha de falsária.

3 - O valor da indenização por danos morais, por sua vez, deve atender a equação de não importar em enriquecimento ilícito da requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela parte autora por parte do Réu (efeito pedagógico da medida). In casu, entendo que o valor fixado pela Magistrada a quo -R\$15.000,00 (quinze mil reais) - atende a tal equação, inexistindo motivo para sua redução

4 – Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente) e Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0000690-07.2012.8.14.0046
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB Nº 8.123/PR
APELADO: IVONILDA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR – OAB Nº 5.075/PA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO DO BRASIL S.A, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rondon do Pará, que julgou procedente o pedido inicial, nos autos da Ação de indenização por danos morais proposta por IVONILDA DE SOUZA VIANA em desfavor da instituição bancária apelante.

Em síntese, narram os autos que a autora no dia 06.03.2012 realizou dois saques da sua conta bancária junto a instituição ré, e posteriormente, com o valor se dirigiu a uma casa lotérica para efetuar alguns pagamentos, ocasião em que foi informada pelo caixa que duas notas seriam falsas.

Alega que sofreu enorme constrangimento pois foi interpelada pelo dono da casa lotérica em local público sob a vista de populares que lá se encontravam.

Diz que exerce função pública municipal, cedida ao TPJA há mais de quinze anos, e além desse vexame, não pode quitar seus débitos no dia em virtude de tal situação. Por fim, assevera que procurou o banco requerido, que reconheceu o erro e lhe reembolsou a quantia.

Regularmente citado, o banco apresentou contestação às fls. 15/24.

O decisum singular julgou procedente o pedido inicial, para condenar a instituição bancária apelante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a contar da decisão e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito.

Inconformada, a instituição bancária apelou, argumentando em síntese que efetuou prontamente a troca das notas falsa, e ante o devido reembolso não há que se falar em obrigação de indenizar, eis que não houve qualquer dano sofrido pela recorrida. Sustém que meras alegações de constrangimento desacompanhadas do necessário substrato probatório não são suficientes para requerer eventual indenização. Por fim, pugna pela minoração do quantum indenizatória, por entende-lo excessivo e desarrazoado.

O apelo é tempestivo (fl. 129), e devidamente preparado (doc. fl. 98/99).

Contrarrazões às fls. 131/136. É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Passo a apreciá-lo:

Inexistindo preliminares, passo a análise do Mérito Recursal:

A questão devolvida à apreciação da Corte restringe-se em verificar se acertada a decisão de primeiro grau sobre a reparação por danos morais à requerente, em decorrência de ter recebido notas falsas quando efetuou um saque no caixa eletrônico da instituição bancária apelante.

Pois bem. O caso noticiado nos autos revela que o Réu/Apelante não adotou as cautelas devidas no controle de legitimidade das cédulas, entregando ao Autor duas cédulas falsas, restando caracterizada, inegavelmente, falha na prestação do serviço.

Ora, é dever do Banco conferir as cédulas que disponibiliza antes de entrega-las aos seus clientes. Entendo que falha na prestação do serviço causou danos de ordem moral a Autora/Recorrida, quando ao tentar fazer uso das notas que recebeu do Banco Réu para pagar suas contas, viu-se exposta ao constrangimento, humilhação, olhar de censura e desaprovação (para dizer o mínimo) de todos que estavam na casa lotérica naquele momento e, após, no rastro das más notícias, da pequena cidade em que reside, com a pecha de falsária.

Sobre o tema:

Responsabilidade civil – Cédula falsa sacada em agência bancária – Retenção pela instituição financeira – Danos materiais e morais – (...) A liberação de cédula inautêntica por instituição financeira configura falha na prestação do serviço apta a acarretar danos ao consumidor . Danos materiais. Deve o réu restituir o montante referente às cédulas apreendidas. Danos morais. Autor que suportou dor psicológica, característica de dano moral, em função do ocorrido, e não meros aborrecimentos . Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prescrição afastada. Ação procedente para condenar o réu à restituição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, APC n. 1001644-19.2016.8.26.0157, rel. Des. Itamar Gaino, j. 26/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE DE CÉDULA FALSA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Às relações jurídicas surgidas de Contrato firmado com instituição financeira aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 2. As entidades bancárias são estabelecimentos comerciais nos quais são oferecidos os serviços de segurança e gestão do dinheiro pessoal. Assim, a natureza da atividade



desenvolvida, somada ao conhecimento técnico da instituição, impõe aos bancos a obrigação de disponibilizar cédulas verdadeiras, não podendo ser considerado como um fato habitual a quebra de confiança entre o correntista e a entidade financeira, ou mesmo o abalo à sua moral subjetiva por ter apresentado a nota falsa, retirada de caixa eletrônico, a terceiros. 3. A fixação do quantum indenizatório deve levar diversos fatores em consideração, como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a extensão do dano sofrido e a condição financeira do autor do ato lesivo. Todos esses elementos, no entanto, devem se pautar nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de forma que a indenização seja suficiente para recompensar a vítima e para cumprir sua função punitivo-preventiva sem implicar em enriquecimento sem causa do indenizado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160710132695 DF 0012651-18.2016.8.07.0007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 21/09/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/09/2017 . Pág.: 557/567)

Responsabilidade civil – Cédula falsa sacada em agência bancária – Retenção pela instituição financeira – Danos materiais e morais – Dosagem da indenização. A incidência do , uma vez reconhecida a relação de consumo, não implica em inversão automática do ônus da prova. A liberação de cédula inautêntica por instituição financeira configura falha na prestação do serviço apta a acarretar danos ao consumidor ..."(TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, APC n. 1021058-36.2014.8.26.0007, rel. Des. Itamar Gaino, j. 19/09/2016) O valor da indenização por danos morais, por sua vez, deve atender à equação de não importar em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela parte autora por parte do Réu (efeito pedagógico da medida).

No caso dos autos, entendo que o valor fixado pela Magistrada a quo -R\$15.000,00 (quinze mil reais) - atende a tal equação, bem como se revela dentro dos parâmetros jurisprudências, inexistindo assim motivo para sua redução.

ISTO POSTO,
CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM
O DECISUM OBJURGADO.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora